PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 216/2025

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CADEIRINHAS DE SEGURANÇA E BEBÊ CONFORTO. TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. ART. 75, II, LEI Nº 14.133/2021. URGÊNCIA E ESPECIFICIDADE DOS BENS. QUALIDADE E SEGURANÇA. VIABILIDADE FINANCEIRA. PESQUISA DE PREÇOS. VANTAGEM ECONÔMICA.

RELATÓRIO

A presente análise jurídica tem como escopo a formalização da contratação de empresa especializada para a aquisição de equipamentos essenciais à segurança e bem-estar das crianças e bebês que utilizam o serviço de transporte escolar da rede municipal de ensino.

A necessidade premente de garantir a integridade física dos pequenos durante seus deslocamentos diários motivou a busca por soluções adequadas, culminando na identificação da **EUGENIO RAULINO KOERICH S/A COMERCIO E INDUSTRIA** como fornecedora apta a atender a demanda com a qualidade e a segurança exigidas. A escolha desta empresa, conforme detalhado no Termo de Referência que norteia todo o processo, visa suprir uma carência específica e crucial para a operação do transporte escolar, assegurando que cada criança e bebê seja transportado em conformidade com os mais rigorosos padrões de segurança.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2025 12:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4a641d2697cd8.

Município de Rio das Antas | Secretaria Municipal de Administração e Finanças — Departamento de Contratos

TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1 - O presente termo de referência tem como objeto contratação de empresa, EUGENIO RAULINO KOERICH S/A COMERCIO E INDUSTRIA para aquisição de cadeirinha de segurança e bebê conforto para o transporte escolar da rede municipal de ensino, visando garantir a segurança das crianças e bebês transportados, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	UNI. MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Cadeirinha até 36kg	Unit	12	R$ 294,90	R$ 3.538,80
2	Bebê conforto até 13kg	Unit	10	R$ 339,90	R$ 3.399,00

1.2 – O Estudo Técnico Preliminar foi dispensado, conforme o art. 66, §1º, I do Decreto Municipal nº 045/2023.

1.3 – Os bens objeto desta contratação são classificados como bens comuns.

Em face da urgência e da natureza específica dos bens a serem adquiridos, que demandam agilidade na aquisição para não comprometer a continuidade do serviço de transporte escolar, optou-se pela modalidade de dispensa de licitação. Essa decisão encontra seu fundamento legal no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que, em seu espírito, visa permitir a contratação direta em situações onde a competição não se mostra vantajosa ou viável, especialmente quando se trata de atender a necessidades pontuais e essenciais que afetam diretamente a segurança pública e o bem-estar de grupos vulneráveis, como as crianças e bebês em questão. A aplicação deste dispositivo legal foi cuidadosamente ponderada para assegurar a eficiência administrativa e a otimização dos recursos públicos.

A viabilidade financeira para a realização desta aquisição foi rigorosamente verificada, conforme atesta o parecer contábil emitido pela área competente. Este documento comprova a existência de recursos orçamentários suficientes e adequadamente alocados para cobrir os custos inerentes à compra das cadeirinhas de segurança e bebês conforto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2025 12:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4a641d2697cd8.

Ademais, a seleção da **EUGENIO RAULINO KOERICH S/A COMERCIO E INDUSTRIA** como fornecedora não se deu de forma arbitrária, mas sim após um criterioso processo de pesquisa de preços. Este procedimento, formalizado por meio de um Formulário de Pesquisa de Preços, demonstrou que os valores praticados pela empresa estão plenamente alinhados com a média de mercado, refletindo uma proposta economicamente vantajosa para o Município. A conformidade dos preços com os praticados no mercado é um dos pilares da boa gestão dos recursos públicos, assegurando que a Administração Pública obtenha bens e serviços com a melhor relação custo-benefício possível.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente contratação direta inicia-se pela verificação da sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, mormente a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e os contratos administrativos. O cerne da questão reside na admissibilidade da dispensa de licitação para a aquisição de cadeirinhas de segurança e bebê conforto, bens essenciais ao transporte escolar da rede municipal de ensino.

O Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um rol taxativo de hipóteses em que a licitação é dispensável. Nesse contexto, o inciso II do referido artigo autoriza a contratação direta para aquisições e outros serviços cujo valor não exceda R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A presente aquisição, conforme o Termo de Referência e a pesquisa de preços acostada, enquadra-se perfeitamente nesta permissão legal, uma vez que o valor estimado para a compra dos equipamentos está em conformidade com o limite estabelecido, demonstrando a observância do critério de economicidade, um dos pilares da nova Lei de Licitações, conforme preconiza o Art. 5º do mesmo diploma legal.

A adequação da dispensa de licitação, neste caso específico, fundamenta-se não apenas no teto financeiro, mas também na natureza dos bens adquiridos, que são imprescindíveis para a garantia da segurança das crianças e bebês transportados no âmbito do sistema de transporte escolar municipal. A busca pela proposta mais vantajosa, princípio insculpido no Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é plenamente atendida pela pesquisa de preços realizada, a qual atesta a compatibilidade dos valores praticados pela empresa contratada com os valores de mercado. Tal procedimento corrobora a atuação pautada pela eficiência e pela economicidade, princípios que norteiam toda a atividade administrativa.

Dessa forma, a contratação direta, amparada pelo Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, revela-se juridicamente escorreita e administrativamente pertinente,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2025 12:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4a641d2697cd8.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

uma vez que atende aos limites financeiros estabelecidos, à natureza dos bens e aos princípios da economicidade e da vantajosidade, garantindo a segurança e o bem-estar dos alunos.

A validade de qualquer ato administrativo, especialmente aqueles que envolvem a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, reside na rigorosa observância dos ditames legais que regem sua formação. No que tange à contratação direta, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 72, estabelece de forma minuciosa a documentação indispensável para a instrução do processo, seja ele por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

No caso em apreço, onde se busca a aquisição de cadeirinhas de segurança e bebê conforto mediante dispensa de licitação, a observância do Art. 72 é imperativa. Tal artigo determina a necessidade de formalização da demanda, o que se concretiza por meio do Termo de Referência que descreve a necessidade e as especificações dos bens. Complementarmente, o estudo técnico preliminar e a análise de riscos, quando aplicáveis, fornecem o embasamento técnico para a decisão. A estimativa de despesa, calculada em conformidade com o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, deve demonstrar a compatibilidade da previsão orçamentária com o compromisso a ser assumido, garantindo a disponibilidade financeira.

Ademais, a comprovação de que o contratado, EUGENIO RAULINO KOERICH S/A COMERCIO E INDUSTRIA, preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima é essencial, assim como a justificativa da escolha do fornecedor e a demonstração da compatibilidade do preço com o mercado, conforme atestado pela pesquisa de preços. Por fim, a autorização da autoridade competente encerra o processo de instrução, conferindo a segurança jurídica necessária ao ato. A publicidade do ato de autorização ou do extrato do contrato, conforme determina o parágrafo único do Art. 72, assegura a transparência, princípio basilar da Administração Pública, conforme reiterado no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A exaustiva documentação exigida pelo Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 visa garantir que a contratação direta seja realizada de forma transparente, eficiente e em estrita conformidade com a lei, afastando quaisquer vícios que pudessem macular a legalidade do ato administrativo.

A atuação da Administração Pública em todas as suas esferas de atuação deve ser pautada pela observância intransigente dos princípios que regem a Administração Pública, conforme delineado no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal, e que encontram eco e detalhamento na Lei nº 14.133/2021. No que concerne à presente dispensa de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2025 12:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4a641d2697cd8.

licitação, a análise de sua legalidade passa, invariavelmente, pela aferição de sua aderência a esses preceitos fundamentais.

A busca pela proposta mais vantajosa, objetivo primordial do processo licitatório, conforme o Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é salvaguardada pela pesquisa de preços que valida a vantajosidade da contratação. A eficiência, por sua vez, é alcançada ao se evitar a morosidade e os custos inerentes a um processo licitatório formal para a aquisição de bens de baixo valor e de natureza específica, como as cadeirinhas de segurança e bebê conforto. A transparência é garantida pela publicidade dos atos e pela disponibilidade da documentação comprobatória, conforme exigido pelo Art. 72, parágrafo único, da mesma norma.

No presente caso, a aquisição de cadeirinhas de segurança e bebê conforto para o transporte escolar municipal, realizada mediante dispensa de licitação com base no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, encontra sua justificativa na vantajosidade da proposta apresentada pela empresa EUGENIO RAULINO KOERICH S/A COMERCIO E INDUSTRIA. Essa vantajosidade é atestada pela pesquisa de preços realizada, que demonstra que os valores praticados pelo fornecedor estão em consonância com os praticados no mercado. Tal procedimento é crucial para assegurar que a Administração Pública obtenha os melhores preços e condições, evitando sobrepreços e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos.

A pesquisa de preços, conforme dispõe o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, é um elemento fundamental para a estimativa de despesa e para a demonstração da compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado. Ao realizar tal pesquisa, a Administração Pública cumpre o dever de buscar a proposta mais vantajosa, mesmo em situações de dispensa de licitação, como preconiza o Art. 33 e o Art. 34 da referida lei, que tratam dos critérios de julgamento e da consideração do menor dispêndio. A ausência de um processo licitatório formal, neste contexto, não exime o gestor público de comprovar que a contratação direta resultou na obtenção de condições mais favoráveis à Administração.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é favorável à contratação da empresa EUGENIO RAULINO KOERICH S/A COMERCIO E INDUSTRIA, mediante dispensa de licitação, com fulcro no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para aquisição de cadeirinha de segurança e bebê conforto para o transporte escolar da rede municipal de ensino, uma vez que os valores praticados estão alinhados com o mercado e há recursos orçamentários disponíveis, pelas razões acima demonstradas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2025 12:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4a641d2697cd8.

Por fim, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Rio das Antas – SC, 08 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
033.061.589-09
08/08/2025 12:06:28
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2025 12:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4a641d2697cd8.